RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.967 - BA (2019/0166297-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	L L DE A M (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por L L de A M, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA assim ementado (fl. 132):

> HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. PACIENTE QUE AGIU COM EXTREMA VIOLÊNCIA, PRATICANDO AGRESSÕES FÍSICAS E SEXUAIS CONTRA ADOLESCENTE DE APENAS DOZE ANOS DE IDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. ACUSADO QUE JÁ SE EVADIU DO LOCAL ONDE ESTAVA CUSTODIADO, SENDO RECAPTURADO POSTERIORMENTE. RISCO CONCRETO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM EM HARMONIA COM O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos dos arts. 217-A, § 3º, e 147, ambos do CPB, em razão do que se encontra preso preventivamente.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal local, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente recurso, em que o recorrente alega, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo, pois o recorrente se encontra preso há mais de 6 meses, sem que tenha havido sequer o recebimento da denúncia, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo alvará de soltura.

É o relatório.

DECIDO.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois se faz

necessário o exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o deferimento da liminar, sendo necessária a apreciação aprofundada do *habeas corpus* por ocasião do exame de mérito, pela Turma, então garantindo a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, requisitando-se ao Juízo de piso que informe o andamento atualizado da Ação Penal n. 0502482-63.2018.8.05.0244.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator